



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Mariana, 22 de janeiro de 2019.

Exmo. Sr. Edson Agostinho de Castro Carneiro
Presidente da Câmara Municipal de Mariana.

Senhores Vereadores:

O Poder Executivo Municipal encaminha para apreciação dessa douta Câmara, o incluso Projeto de Lei que tem por escopo prorrogar o prazo de adesão ao Programa Municipal de Recuperação de Receitas (PMRR), instituído pela Lei Municipal nº 3.252/2018, passando o termo final de adesão de 31 de janeiro de 2019 para 30 de março de 2019.

É cediço que o Município de Mariana vem enfrentando queda em sua arrecadação fiscal em decorrência direta e indireta do rompimento da Barragem de Fundão em 05.11.2015 e a consequente paralisação das atividades de Samarco Mineração S.A. Some-se a isso a crise econômica que assola o país e que tem provocado a retenção de repasses legais pelo Estado e pela União aos Municípios.

A acentuada queda da arrecadação municipal nos últimos anos implica nos mais diversos tipos de impedimentos ao Município de Mariana para execução das políticas e obrigações públicas sob sua responsabilidade.

Por tais razões, a Lei Municipal nº 3.252/2018 buscou aumentar a receita municipal mediante a concessão de benefício fiscal (desconto de juros e multas) sobre débitos tributários e não-tributários, de forma a incrementar a arrecadação e, consequentemente, possibilitar ao Município de Mariana o cumprimento das suas obrigações legais até que os repasses retidos pelos governos estadual e federal sejam por estes cumpridos.

Consequentemente, por crer que a dilação de prazo ora proposta acarretará maiores resultados à arrecadação pretendida, o Poder Executivo Municipal novamente fará a publicidade devida para que os contribuintes faltosos possam procurar o Fisco e regularizar suas pendências financeiras, de modo a proporcionar aumento dos recolhimentos tributários e não-tributários devidos ao Município de Mariana.

Considerando que no estudo de impacto financeiro colacionado à proposição que gerou a Lei Municipal nº 3.252/2018 consta que para a concessão de anistia não haverá comprometimento das metas fiscais previstas para os anos de 2018, 2019 e 2020, mostra-se como desnecessária nova reflexão orçamentária em virtude da dilação de prazo de adesão ao PMRR.

Certo de que a presente iniciativa de evidente interesse público possibilitará o alcance dos efeitos almejados, o Poder Executivo Municipal conta com o acolhimento, apoio e aprovação deste Projeto de Lei, em única discussão e votação, em regime de urgência.

Cordialmente,


Duarte Eustáquio Gonçalves Junior
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 31 / 01 / 2019

Presidente


Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal de Mariana

Protocolado sob nº 03

Em 28/01/19/13:02

Garrett Spaulo

PROJETO DE LEI Nº 03/2019

“Prorroga o prazo disposto no caput do art. 5º da Lei Municipal nº 3.252/2018”.

Art. 1º. Fica prorrogado o prazo disposto no *caput* do art. 5º da Lei Municipal nº 3.252/2018 (Institui o Programa Municipal de Recuperação de Receitas – PMRR), passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - A opção de adesão ao PMRR deverá ser formalizada pelo contribuinte devedor até a data improrrogável de 30 de março de 2019, mediante requerimento formal, devidamente protocolado perante o Departamento de Documentação e Arquivo e direcionado à Secretaria Municipal de Fazenda, sendo dispensado o pagamento de taxa de protocolo.
(...).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 31/01/2019

Presidente Secretário



LEI Nº 3.252, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018.

“Institui o Programa Municipal de Recuperação de Receitas (PMRR), autoriza parcelamento de débitos tributários e não tributários para com a Fazenda Municipal, concede benefício fiscal e dá outras providências”.

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Recuperação de Receitas (PMRR) destinado a fomentar o rápido pagamento dos débitos tributários e não tributários devidos ao Município de Mariana por pessoas naturais e jurídicas, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017.

Art. 2º - Serão abrangidos pelo PMRR, para fins de concessão do benefício fiscal disposto nesta Lei, os juros e as multas de créditos tributários e não tributários nas seguintes hipóteses:

I - inscritos ou não em dívida ativa;

II - ajuizados ou a ajuizar;

III - com exigibilidade suspensa ou não;

IV - protestados ou a protestar;

V - decorrentes de obrigações acessórias;

VI - que tenham sido objetos de parcelamentos anteriores cancelados por falta de pagamento no prazo de 30 (trinta) dias fixado no art. 214 da Lei Complementar Municipal nº. 007/2001 (Código Tributário Municipal).

Art. 3º - O ingresso no PMRR dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior, nos termos e condições previstas nesta Lei.

Art. 4º - O ingresso no PMRR implica na inclusão da totalidade dos débitos mencionados no art. 2º acima, sob responsabilidade do contribuinte optante, inclusive o valor principal, os acréscimos legais relativos à multa e aos juros, os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os créditos inscritos em dívida ativa, mesmo que sob cobrança judicial ou sob protesto cartorário.

Art. 5º - A opção de adesão ao PMRR deverá ser formalizada pelo contribuinte devedor até a data improrrogável de 31 de janeiro de 2019, mediante requerimento formal,

31 / 01 / 2019
Presidente Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

devidamente protocolado perante o Departamento de Documentação e Arquivo e direcionado à Secretaria Municipal de Fazenda, sendo dispensado o pagamento de taxa de protocolo.

§ 1º - O requerimento de adesão deverá ser redigido com clareza e precisão, devendo ser assinado pelo titular do débito ou por seu mandatário legalmente constituído e conter a identificação do contribuinte, a indicação dos anos em dívida para fins de seleção do período pretendido e da quantidade de prestações almejadas.

§ 2º - O requerimento de adesão, quando realizado por pessoa natural, deverá obrigatoriamente ser instruído com cópia do documento de identificação e CPF do contribuinte ou seu mandatário, procuração particular contendo finalidade específica (quando a representação for por procurador) e comprovante de residência expedido no máximo a 90 (noventa) dias.

§ 3º - Na hipótese do contribuinte ter falecido, o interessado deverá apresentar a respectiva certidão de óbito e/ou o termo de inventariante e requerer, em ato separado, a alteração da titularidade do encargo tributário a quem de direito para a promoção da devida regularização.

§ 4º - No caso de contribuinte com ausência judicialmente declarada ou com paradeiro incerto e não sabido, o interessado deverá apresentar documentos que comprovem a sua ligação com a origem do crédito, assumir a responsabilidade solidária pela quitação da dívida e requerer a devida regularização da titularidade do encargo tributário em ato separado.

§ 5º - Nas situações descritas nos §§ 3º e 4º acima, a Secretaria Municipal de Fazenda poderá, sob seus critérios e de forma justificada, aceitar outros documentos que comprovem a ligação do interessado com a origem do crédito para fins de adesão ao PMRR e à celebração do parcelamento, quando o requerente deverá se responsabilizar pela idoneidade das informações prestadas.

§ 6º - O requerimento de adesão, quando realizado por pessoa jurídica, deverá obrigatoriamente ser instruído com cópia da última alteração contratual consolidada da requerente, cópia do documento de identificação e CPF do titular ou sócio-administrador, cópia do documento de identificação e CPF do mandatário e procuração particular contendo finalidade específica (quando a representação for por procurador).

§ 7º - A retirada de guia à vista ou a realização do parcelamento disposto nesta Lei poderá ser também, em caráter colaborativo e somente em relação aos débitos inscritos em dívida ativa, realizado pela Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo da competência exclusiva do titular do órgão fazendário para a aprovação dos pedidos e a prática de outras diligências próprias.

§ 8º - O contribuinte e o titular da Secretaria Municipal de Fazenda assinarão, ao final dos procedimentos, o Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débitos, por meio do qual o devedor se compromete a quitar as parcelas nas datas, valores e condições ajustadas, renunciando expressamente a qualquer defesa ou recurso administrativo ou

APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 31/01/2019

Presidente Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

judicial interposto por este em desfavor da Fazenda Pública Municipal em razão da exigência de pagamento.

§ 9º - Para maior agilidade, o requerimento administrativo para concessão de parcelamento poderá ser interposto pelo contribuinte diretamente perante a Secretaria Municipal de Fazenda ou a Procuradoria Geral do Município, desde que os respectivos setores tenham acesso aos meios eletrônicos necessários para tanto.

Art. 6º - Ao aderir ao PMRR, o sujeito passivo poderá optar por liquidar os débitos tributários e não tributários à vista, ou mediante parcelamento em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira vencível na data de adesão e as demais a cada 30 (trinta) dias.

§ 1º - Caso o contribuinte deixe de pagar qualquer parcela na data de vencimento ajustada, a sua adesão ao PMRR perderá efeito e não será permitida a reinscrição.

§ 2º - Vencida e não quitada qualquer parcela por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, o parcelamento será automaticamente rescindido pela Secretaria Municipal de Fazenda e o valor remanescente será inscrito (se for o caso) ou estornado à dívida ativa com todos os encargos, penalidades e atualizações legais cabíveis, no prazo de até 03 (três) dias úteis, independente de notificação, para fins de cobrança administrativa, judicial ou protesto cartorário.

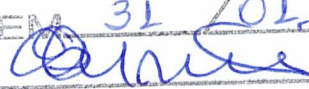
§ 3º - O parcelamento de que trata esta Lei será rescindido de ofício pela Secretaria Municipal de Fazenda quando:

- a) constatada a manutenção de discussão administrativa ou judicial, provocada pelo sujeito passivo, relativa aos créditos tributários e/ou não tributários incluídos no PMRR;
- b) prática pelo contribuinte optante que vise subtrair receita constante nos livros e documentos fiscais e comerciais, mediante simulação ou sonegação de informações;
- c) decretada a falência ou insolvência civil do sujeito passivo.

§ 4º - A adesão ao PMRR pelo contribuinte optante importa em confissão irrevogável e irretratável do débito e reconhecimento expresso da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito correspondente, com a consequente interrupção do prazo prescricional nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional e do art. 205, parágrafo único, inciso IV da Lei Complementar Municipal nº. 007/2001 (Código Tributário Municipal).

Art. 7º - Em caso de opção pelo parcelamento, os créditos nele incluídos serão objeto de consolidação no mês do requerimento, para fins de definição do valor das parcelas.

Art. 8º - O débito consolidado na forma desta Lei poderá ser dividido desde que o valor mínimo de cada parcela seja equivalente a 20 (vinte) UPFM para pessoa natural e 60 (sessenta) UPFM para pessoa jurídica, nos termos do art. 213, § 2º da Lei Complementar Municipal nº. 007/2001 (Código Tributário Municipal).

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 31/04/2019

Presidente  Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º - A adesão ao presente Programa não gera qualquer tipo de crédito aos contribuintes que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais ou que já tenham concluído a quitação de parcelamentos anteriores.

Art. 10 - Para os créditos que sejam objetos de exigência judicial por meio de Execução Fiscal, são condições indispensáveis ao deferimento de adesão ao Programa:

I - que o contribuinte devedor previamente renuncie e desista de eventuais embargos opostos à Execução Fiscal, devendo anexar cópia da petição protocolizada perante o Juízo local ao seu requerimento administrativo de inscrição ao PMRR;

II - que o contribuinte devedor se comprometa judicialmente a recolher todas as despesas, custas processuais e demais encargos devidos e previstos na Lei nº. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) e na Lei nº. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) em relação à Execução Fiscal e seus eventuais Embargos, devendo tais compromissos constarem na petição de renúncia e desistência indicada no inciso I acima.

§ 1º - No caso de parcelamento dos débitos ajuizados e após a comprovação de quitação da primeira parcela pelo contribuinte devedor, a Procuradoria Geral do Município protocolizará petição perante o Juízo requerendo a suspensão da tramitação processual até a quitação da última prestação.

§ 2º - Verificada, porventura, qualquer hipótese de rescisão do parcelamento, será solicitada imediatamente ao Juízo competente a retomada da Execução Fiscal para exigência do saldo remanescente os respectivos encargos, penalidades e atualizações legais aplicáveis à espécie.

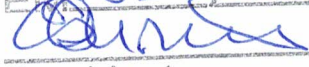
Art. 11 - Para os débitos que tenham sido protestados extrajudicialmente, na hipótese de adesão do contribuinte devedor ao PMRR, deverão ser observadas as disposições contidas no Decreto Municipal nº. 9.395/2018 para todas as finalidades necessárias, especialmente a baixa do protesto perante o tabelionato competente.

§ 1º - A adesão ao PMRR não exime o contribuinte devedor do pagamento das taxas, custas e despesas cartorárias decorrentes do protesto extrajudicial de seu débito nos termos da legislação em vigor.

§ 2º - Fica a Secretaria Municipal de Fazenda autorizada a expedir a carta de anuência dos valores consolidados quitados, descontados os juros e as multas, após a prévia adesão ao PMRR, sem prejuízo das taxas, custas e despesas cartorárias devidas pelo contribuinte devedor ao tabelionato competente.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder benefício fiscal sobre as hipóteses previstas no art. 2º desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - anistia de 100% (cem por cento) dos juros e multas para o contribuinte que aderir ao PMRR e optar pelo pagamento à vista;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE DE
EM 31 / 01 / 2019

Presidente  Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

II - anistia de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e multas para o contribuinte que aderir ao PMRR e optar pelo pagamento em até 03 (três) parcelas iguais e sucessivas;

III - anistia de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas para o contribuinte que aderir ao PMRR e optar pelo pagamento em até 05 (cinco) parcelas iguais e sucessivas;

IV - anistia de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros e multas para o contribuinte que aderir ao PMRR e optar pelo pagamento em até 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas.

Art. 13 - A anistia abrange exclusivamente os encargos de natureza financeira (juros e multa) decorrentes da inadimplência do contribuinte devedor, não alcançando as penalidades impostas por infrações diversas cometidas anteriormente à vigência da Lei, não se aplicando especialmente:

I - aos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, salvo disposição em contrário;

III - às sanções decorrentes de infração à legislação ambiental, posturas urbanas, edificações irregulares e de trânsito.

Art. 14 - A adesão ao PMRR obriga o sujeito passivo a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º desta Lei;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no Programa instituído por esta Lei;

III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente;

IV - manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de Execução Fiscal.

Art. 15 - No caso de denúncia espontânea de débitos tributários sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte poderá optar por aderir ao PMRR segundos os valores apurados pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo Único - A denúncia espontânea referida no *caput* não inibe posterior fiscalização por parte da Administração Pública Municipal, hipótese em que eventuais diferenças apuradas serão lançadas de ofício, acrescidas dos devidos encargos legais.

Art. 16 - A anistia prevista nesta Lei não autoriza, em nenhuma hipótese, a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 31 / 01 / 2019.
Presidente _____
Secretário _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 17 - Ficam mantidos, nas mesmas condições em que foram pactuados, até a sua quitação integral ou enquanto permanecerem ativos, os parcelamentos em curso na data de publicação da presente Lei.

Art. 18 - Caso os parcelamentos concedidos até a data de publicação da presente Lei sejam rescindidos em virtude do atraso na quitação das parcelas, a nova concessão para fins de adesão ao PMRR fica sujeita às regras e condições ora estabelecidas.

Art. 19 - O Município de Mariana promoverá a divulgação e a publicidade desta Lei por todos os meios de comunicação possíveis para seu maior alcance à população marianense e maior efetividade do Programa.

Art. 20 - A presente Lei poderá ser regulamentada, no que couber e se porventura for necessário, por meio de Decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

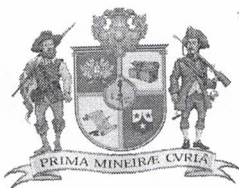
MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 27 de novembro de 2018.


Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 31 / 01 / 2019.

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000
www.camarademariana.mg.gov.br

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA nº 1/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 03/2019.

Dispõe sobre: Modifica artigo, e parágrafos, suprime o paragrafo 2º da lei e renumera os demais do projeto de Lei que "prorroga o prazo disposto no 'caput' do artigo 5º da Lei Municipal nº 3.252/2018 que instituiu o Programa de Recuperação de Receita (PMRR) e dá outras providências."

Excelentíssimo Senhor
Vereador Edson Agostinho de Castro Carneiro
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mariana.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 31 / 01 / 2019
Presidente Secretário

Dileto Plenário,

Os vereadores que esta subscrevem, regimentalmente amparados, encaminham à Mesa, para deliberação do Egrégio Plenário, a presente Emenda Modificativa ao referido Projeto de Lei nº 03/2019, na forma abaixo:

Art. 1º - Modifica redação dos arts. 6º, § 1º, 2º, 12, inciso I, II, III, IV, do referido projeto que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - AO Aderir ao PMRR, o sujeito passivo poderá optar por liquidar os débitos tributários e não tributários à vista, ou mediante parcelamento em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira vencível na data de adesão e as demais a cada 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 1º - Caso o contribuinte deixe de pagar qualquer parcela na data do vencimento, a estas, incidirão juros, multa e correção monetária permanecendo as demais parcelas vincendas na conformidade do programa sem alteração.

§ 2º - (suprimido)

§ 3º - passa ser renumerado como § 2º, § 4º passa ser renumerado como § 3º permanecendo inalterada sua redação.

Art. 12 (omissis)

Infante

Obuzthos

Carneiro

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000

www.camarademariana.mg.gov.br

Inciso I – Anistia de 100% (cem por cento) dos juros e multas para o contribuinte que aderir ao (PMRR) e optar pelo pagamento a vista ou em até 08 vezes.

Inciso II - Anistia de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e multas para o contribuinte que aderir ao PMRR e optar pelo pagamento em até 12 vezes.

Inciso III - Anistia de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas para o contribuinte que aderir ao PMRR e optar pelo pagamento em até 24 vezes.

Inciso IV - Anistia de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros e multas para o contribuinte que aderir ao PMRR e optar pelo pagamento em até 36 vezes.

Art. 2º- Esta Emenda entra em vigor na data da publicação do referido projeto de lei, passando deste, a fazer parte integrante.

Mariana, 31 de Janeiro de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 31 / 01 / 2019.

Presidente Secretário

Vereador












CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000

www.camarademariana.mg.gov.br

LEI Nº 3.260 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019.

“Prorroga o prazo disposto no caput do art. 5º da Lei Municipal nº 3.252/2018.”

O Presidente da Câmara Municipal de Mariana, Edson Agostinho de Castro Carneiro, no uso de suas funções legais e regimentais, faz saber que o Plenário da Câmara aprovou e, consubstanciado no artigo 75, parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal e art. 20, I, d, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mariana, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica prorrogado o prazo disposto no *caput* do art. 5º da Lei Municipal nº 3.252/2018 (Institui o Programa Municipal de Recuperação de Receitas – PMRR), passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - A opção de adesão ao PMRR deverá ser formalizada pelo contribuinte devedor até a data improrrogável de 30 de março de 2019, mediante requerimento formal, devidamente protocolado perante o Departamento de Documentação e Arquivo e direcionado à Secretaria Municipal de Fazenda, sendo dispensado o pagamento de taxa de protocolo.

(...).

Art. 2º - Modifica redação dos arts. 6º, § 1º, 2º, 12, inciso I, II, III, IV, do referido projeto que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - Ao Aderir ao PMRR, o sujeito passivo poderá optar por liquidar os débitos tributários e não tributários à vista, ou mediante parcelamento em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira vencível na data de adesão e as demais a cada 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 1º - Caso o contribuinte deixe de pagar qualquer parcela na data do vencimento, a estas, incidirão juros, multa e correção monetária permanecendo as demais parcelas vincendas na conformidade do programa sem alteração.

§ 2º - (suprimido)

§ 3º - Passou a ser renumerado como § 2º, § 4º passou a ser renumerado como § 3º permanecendo inalterada sua redação.

Art. 12 (omissis)

Inciso I – Anistia de 100% (cem por cento) dos juros e multas para o contribuinte que aderir ao (PMRR) e optar pelo pagamento a vista ou em até 08 vezes.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000
www.camarademariana.mg.gov.br

Inciso II - Anistia de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e multas para o contribuinte que aderir ao PMRR e optar pelo pagamento em até 12 vezes.

Inciso III - Anistia de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas para o contribuinte que aderir ao PMRR e optar pelo pagamento em até 24 vezes.

Inciso IV - Anistia de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros e multas para o contribuinte que aderir ao PMRR e optar pelo pagamento em até 36 vezes.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

Mariana, 21 de Fevereiro de 2019.

EDSON AGOSTINHO DE CASTRO CARNEIRO
Presidente da Câmara Municipal de Mariana